



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27 / 3 / 03	
D.O.U. 28 / 3 / 03	Seção 1 P. 50
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção ____ P. ____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

20/612

INTERESSADO: Universidade Federal de Goiás		UF: GO
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Federal de Goiás para compatibilização com a LDB 9.394, de 20/12/96		
RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO(S) Nº(S): 23070.005526/98-16		
PARECER Nº: CNE/CES 219/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 02/07/2002

I - RELATÓRIO

A Universidade Federal de Goiás, com sede na cidade Goiânia, no Estado de Goiás, encaminhou ao Ministério da Educação o pedido de aprovação das alterações do seu Estatuto, formuladas com o propósito de conformá-lo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394, de 20/12/96, e à legislação correlata, sendo submetido à aprovação desta Câmara, nos termos do art. 9º, § 2º, alínea "f", da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9.131/95.

O processo, inicialmente, foi baixado em diligência para que a Instituição sanasse aspectos encontrados não condizentes com a legislação em vigor. Feitos os ajustes pertinentes, retornou à Secretaria de Ensino Superior, considerando cumprida a diligência determinada.

Analisado pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, esta emitiu o Relatório SESu/CGLNES 20/2002, de 6/2/2002, aduzindo ainda que a Instituição juntou aos autos a documentação necessária à aprovação do citado Estatuto apresentado em três vias e as informações referentes aos cursos ministrados, e concluindo nos seguintes termos:

"Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

"Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Federal de Goiás, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás."

Revedo os autos e apreciando as alterações introduzidas, este Relator ainda detectou algumas situações que merecem a devida correção, como passa a indicar:

1) a redação do Estatuto ainda não condiz com as normas contidas na Lei Complementar 95/98 e seu Decreto Regulamentar 2.954, de 29/1/99, que, inclusive, foi distribuído pela SESu às Instituições, com orientações detalhadas.

A título de exemplo, além das divisões dos artigos serem feitas mediante alíneas, bem assim a indicação dos Títulos, Capítulos e Seções não se adequarem às instruções relacionadas com a redação técnico-jurídica de atos normativos, existem algumas impropriedades que passam a ser sanadas com a redação que se dá neste Parecer a cada caso.

2) os dispositivos a seguir mencionados passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º.”

“I – estabelecer”

“II – exercer a jurisdição superior da Universidade em matéria que não seja de competência privativa do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura e do Conselho de Curadores;

“III – aprovar, na forma da lei, modificações no Estatuto e no Regimento Geral da Universidade em sessão conjunta com o Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura e com o Conselho de Curadores, especialmente convocada para este fim;

(...)

“XIII – regulamentar o processo para a escolha de representantes dos docentes e dos servidores técnico-administrativos nos Conselhos da Universidade;

(...)

“XXII – atuar como instância máxima de recurso no âmbito da Universidade, bem como avocar o exame e a deliberação sobre qualquer matéria de interesse da Universidade, respeitado o disposto no inciso II deste artigo.

(...)

“Art. 20. Ao Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura, compete:

“I – elaborar seu Regimento;

“II – estabelecer normas gerais para a organização, funcionamento, avaliação e alterações relativas aos cursos de graduação, de pós-graduação lato sensu, aos programas de pós-graduação stricto sensu, aos demais cursos abrangidos pela educação superior e às atividades de pesquisa, extensão e cultura, observadas as diretrizes gerais curriculares nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação;

(...)

“XI – elaborar normas disciplinadoras das atividades acadêmicas e didático-científicas da Universidade, especialmente sobre processo seletivo para ingresso de alunos em cursos seqüenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão, bem como para o preenchimento de vagas, inclusive em cursos afins, nas transferências facultativas;

(...)

“XIV – deliberar em grau de recurso e como instância última sobre matéria de sua competência;

“XV – disciplinar a realização de exames ou aplicação de instrumentos específicos para a avaliação de alunos considerados de aproveitamento extraordinário, de que trata o art. 47 da LDB 9.394/96;

“XVI – aprovar os regulamentos dos cursos de graduação e dos programas de pós-graduação contendo o processo de avaliação dos alunos por disciplina, na forma estabelecida pelo art. 47 da Lei 9.394/96;

“XVII – estabelecer normas sobre os procedimentos indispensáveis à validação e revalidação de estudos conforme o caso;



“XVIII – exercer outras competências previstas neste Estatuto, sem prejuízo de outras relacionadas com a autonomia didático-científica e acadêmica, bem como as relacionadas ao ensino, à pesquisa, à extensão e à cultura;

(...)

“Art. 55.

“Parágrafo único. Os cursos de graduação, em conformidade com o disposto no Regimento Geral da Universidade e nas Resoluções do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura, serão abertos, no limite pré-estabelecido de vagas, a:

“I – candidatos admitidos por meio de processo seletivo aprovado pelo Colegiado Máximo Acadêmico da Universidade, observada a ordem classificatória e desde que hajam concluído o ensino médio ou equivalente.

(...)

“Art. 56.

“Parágrafo único. Os cursos seqüenciais, em conformidade com o disposto no Regimento Geral da Universidade e nas Resoluções do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura, serão abertos, no limite pré-estabelecido de vagas, a:

“I – candidatos admitidos por meio de processo seletivo aprovado pelo Colegiado Máximo Acadêmico da Universidade, observada a ordem classificatória e desde que hajam concluído o ensino médio ou equivalente.

(...)

“Art. 77. A organização das eleições universitárias para escolha dos representantes docentes e dos servidores técnico-administrativos será de responsabilidade institucional da Universidade, na forma disciplinada pelo Conselho Superior competente.

“§ 1º.

.....;

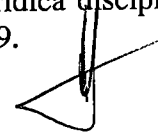
“§ 2º. É vedada a cumulação de representação em mais de um colegiado da Universidade;

“§ 3º. A escolha e indicação dos representantes dos alunos nos colegiados da Universidade, para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução sucessiva, serão feitas de acordo com o Estatuto do Diretório Central dos Estudantes, aprovado na forma da legislação especial aplicável.”.

Ademais, é necessário que haja a indispensável coerência interna entre o Estatuto da Universidade e o Regimento Geral, em todas as matérias, com as terminologias que adotarem, devendo também atentar para o art. 84 do Regimento Geral que prevê ano letivo de **“180 dias de trabalho, excluído o tempo especialmente reservado à provas no calendário escolar”**, o que está em desacordo com o caput do art. 47 da LDB.

Feitos estes acréscimos, supressões e correções, dando nova redação aos dispositivos acima indicados, recomenda-se que sejam consideradas também supressas todas e quaisquer referências a “ensino de 2º grau”, ou restrição à competência do Conselho Máximo Acadêmico ou qualquer outra linha hierárquica que se estabeleça entre esses Conselhos, com níveis de competência próprios.

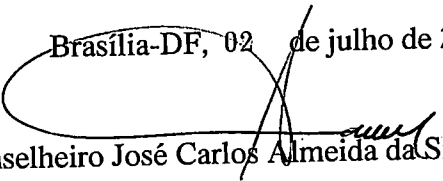
Finalmente, quando da impressão do referido Estatuto, é necessário que se dê aos dispositivos, como acima indicado, a forma redacional técnico-jurídica disciplinada pela Lei Complementar 95/98 e seu Decreto Regulamentar 2.954, de 29/1/99.



II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Federal de Goiás, com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, acolhendo o Relatório SESu/CGLNES 20/2002, com os acréscimos introduzidos no presente Parecer, os quais passam a fazer parte integrante deste voto, para considerar o referido Estatuto compatibilizado com o regime instituído pela Lei 9.394, de 20/12/96, e demais atos normativos aplicáveis.

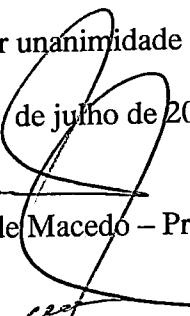
Brasília-DF, 02 de julho de 2002.

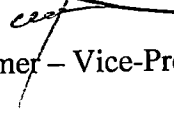

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2002.

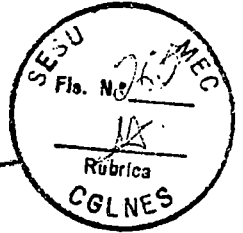

P/ ~~Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente~~


~~Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente~~



Par. 219/2002
OK

JOSÉ CARLOS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESU/CGLNES/ N.º 20 /2002

PROCESSOS N.º 23070.005526/98-16

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE ESTATUTO – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB

Aprovação das alterações propostas para o Estatuto da

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação de proposta estatutária destinada a compatibilizar os atos legais da Instituição Federal de Ensino Superior requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Em análises realizadas anteriormente, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligências para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

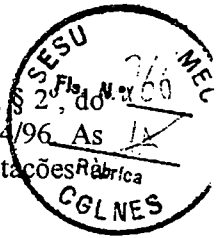
Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: três vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

A IFES deixa de enviar a Ata de aprovação, pelo Conselho Superior, da proposta estatutária ora analisada, bem como, o Estatuto em vigor, informando apenas, que o mesmo foi aprovado pela Portaria nº 1.150, de 7/11/96, do Senhor Ministro da Educação, publicada no DOU de 8/11/96.

II – ANÁLISE

A IFES exhibe no art. 1º da proposta, denominação compatível com a legislação (Decreto nº 3.860/2001), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. No art. 7º, alínea “F” a proposta faz alusão aos *campi* do interior, relacionando-os no § 2º do art. 53, do projeto estatutário, encaminhando seu ato de criação, resumido na Portaria nº 3.437 de 4/12/96, do Magnífico Reitor da Universidade.

A proposta de delimitação de autonomia universitária, prevista nos arts. 2º e 7º, encontra-se em plena consonância com o disposto no art. 53 da Lei nº 9.394/96. As atribuições deliberativas e normativas dos colegiados são compatíveis com as limitações de autonomia universitária previstas na LDB.



Os objetivos institucionais elencados no art. 6º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB.

O artigo 7º dispõe sobre a estrutura organizacional da IFES, verificando-se no § 4º do mesmo artigo e nos artigos 14, 15, 16, 18 e 21, que está assegurada a gestão democrática a que se refere o artigo 56 da LDB, assim como a proporção docente nos colegiados deliberativos.

Em seu artigo 26, a proposta disciplina a escolha do reitor, que será nomeado na forma da lei, atendendo à legislação vigente (Lei 9.192/95).

Em sua estrutura, a proposta estatutária prevê ainda, especificamente nos artigos 7º, "e", 49 e 53, § 1º, a existência de órgãos suplementares.

A composição patrimonial da IFES está disciplinada no artigo 74 da proposta estatutária, e o artigo 75 trata das questões financeiras. Não se verificou qualquer incompatibilidade com as disposições constitucionais e ordinárias relativamente a orçamento e execução financeira do setor público. O artigo 15, alínea "f", trata da aprovação da proposta orçamentária.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Federal de Goiás, com sede na cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás,

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

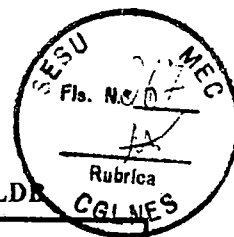
ERNESTO VEGA SENISE

Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação Superior

De acordo.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO
Secretária de Educação Superior, interina

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
 COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
 ANÁLISE DE ESTATUTO/UNIVERSIDADE PÚBLICA – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB



Processo n.º 23070.005526/98-16		Data da análise 6/02/2002	
Natureza jurídica: Autarquia (autarquia, fundação pública)		IES: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	
MATERIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DESATENDIDA
1. Informações básicas			
Denominação da Instituição (D. 3.860)	1º	X	
Limite territorial de atuação (D. 3.860)	1º, 7º, f	X	
Sede	1º	X	
2. Objetivos institucionais (LDB 43):			
Estímulo cultural (I)	6º, a, b, e	X	
Formação profissional (II)	5º, 6º, b, e	X	
Desenvolvimento da pesquisa (III)	6º, a	X	
Difusão do conhecimento (IV)	5º, 6º, a	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	6º, c, d	X	
3. Organização administrativa			
Estrutura organizacional	7º	X	
Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	7º, § 4º, 14, 15, 16, 18, 21	X	
Escolha de dirigentes (L. 9192/16) requisitos	7º, § 4º, 26	X	
Autonomia nas atribuições e competências (Lei 9394, 53/54)	2º, 7º, § 2º	X	
Órgãos suplementares – enumeração e gestão	7, e, 49, 53 § 1º	X	
4. Organização acadêmica			
Estrutura organizacional	30, 34, 46	X	
Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	39, 47	X	
5. Organização patrimonial e financeira			
Composição patrimonial e sua disponibilidade	74	X	
Composição financeira – receitas e despesas	75	X	
Orçamento interno – elaboração e execução	15, f	X	
6. Documentação necessária			
Ofício de encaminhamento		X	
Estatuto em vigor			X
Ata de aprovação da proposta estatutária			X
Três vias da proposta estatutária		X	
Relação dos cursos instalados e dos reconhecidos (nº e data dos atos)		X	

OBSERVAÇÕES

RESULTADO ao CNE X Diligência **ANALISADO POR** José Antônio Ceccato